

RECURSO CRIMINAL Nº 95.01.22597-6/AM

RELATOR: Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA
RECORRENTE: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA: DRA. MARIA CÉLIA MENDONÇA
RECORRIDO: ANTÔNIO ELIOTÉRIO DE MATOS
RECORRIDO: JOSÉ FRANCO MOCAMBITE

EMENTA

CRIME CONTRA A VIDA DE SILVÍCOLA. COMPETÊNCIA.

1. Nos termos do art. 109, XI, da Constituição Federal, compete aos juízes federais (Júri) decidir crimes praticados contra a vida de indígenas na disputa de terras.
2. Precedente do STF (RE 179.485-2/AM).
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao recurso, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.12.95

JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA
Presidente e Relator

RECURSO CRIMINAL Nº 95.01.22597-6/AM

RELATÓRIO

O EXMO SR. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA (RELATOR):

O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito de decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 3ª Vara do Amazonas, nos autos de inquérito policial instaurado para apurar crime contra a vida de silvícola.

Referida decisão consiste no indeferimento do pedido de prisão preventiva formulado pelo MPF, por ter entendido, a MMª Juíz **a quo**, "que a conduta delituosa configurada não se encontra dentro da competência do Juízo Federal". Por esta razão, declarou-se incompetente para processar e julgar a ação penal que resultaria do inquérito, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Atalaia do Norte/AM.

Nas suas razões, o recorrente sustenta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, estribando-se em decisão proferida pelo STF no RE nº 179.485-2, Rel. Min. Marco Aurélio.

Mantida a decisão impugnada, subiram os autos a este Tribunal, onde receberam parecer ministerial pelo provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO CRIMINAL Nº 95.01.22597-6/AM

RELATÓRIO

O EXMO SR. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA (RELATOR):

A questão versada nos autos pertine à competência para processar e julgar crime contra a vida de indígena.

A decisão recorrida, baseada na Súmula 140 do STJ, entendeu que a competência não cabe à Justiça Federal.

Inicialmente, devo dizer que a matéria de competência da Justiça Federal é constitucional. A última palavra a respeito, portanto, pertence ao Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do RE nº 179485-2/AM, relator o eminente **Ministro Marco Aurélio**, a Suprema Corte brasileira, reformando julgado deste Tribunal, relatado pela digna **Juíza Eliana Calmon**, assim se pronunciou, **verbis**:

*"COMPETÊNCIA - GENOCÍDIO - INDÍGENAS. A competência para julgar a ação penal em que imputada a figura do genocídio, praticado contra indígenas na disputa de terras, é da Justiça Federal. Na norma definidora da competência desta para demanda em que envolvidos direitos indígenas, inclui-se a hipótese concernente ao direitos maior, ou seja, a própria vida."
(STF - 2ª Turma - J.06.12.94)*

Naquela oportunidade, salientou o relator que o texto constitucional (art. 109, XI), dizendo que compete aos juízes federais decidir disputas sobre direitos indígenas, é de abrangência alargada, não havendo qualquer restrição a esses últimos, a envolver, sem dúvida alguma, o bem maior, que é a própria vida.

Aliás, antes mesmo da promulgação da atual Constituição Federal, o STF já assim entendia, **verbis**:

*"Competência. Fatos delituosos praticados contra índios dentro de reserva indígenas, competência da Justiça Federal (Júri) para processar e julgar os crimes contra a vida e aqueles outros conexos porque caracterizado, **in casu**, o interesse da União".
(HC nº 65.912)*

Dessa forma, entendo equivocada, **data venia**, a decisão recorrida porque a competência para processar e julgar crime contra a vida de índio é mesmo da Justiça Federal.

Dou provimento ao recurso do Ministério Público Federal para, reformando a decisão, assegurar a competência do Juízo Federal.

É o voto.

RECURSO CRIMINAL Nº 95.01.22597-6/AM

PEDIDO DE VISTA

A EXMA SRA. JUÍZA ELIANA CALMON:

Sr. Presidente, conheço essa decisão porque, aqui no Tribunal, funcionei como Relatora e sustentei uma tese que foi rechaçada pelo Supremo. Tenho a posição de que, a depender do índio - se é aculturado e está "en passant" na reserva, como muitas vezes acontece -, a competência não é da Justiça Federal.

Para examinar melhor os autos, peço vista.

RECURSO CRIMINAL Nº 95.01.22597-6/AM

RECORRENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

RECORRIDOS: ANTÔNIO ELIOTÉRIO DE MATOS E JOSÉ FRANCO MOCAMBITE

VOTO - VISTA

A EXMA SRA. JUÍZA ELIANA CALMON:

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto de decisão que deu pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar delito praticado por **JOSÉ FRANCO MOCAMBITE** e **ANTÔNIO ELIOTÉRIO DE MATOS**, em 13/10/93, resultando na morte do indígena **JOSÉ KANAMARY**, vulgo "Coroca".

O meu entendimento é no mesmo sentido da Súmula nº 140 do STJ:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima."

Entretanto, o STF diferentemente, sinaliza em sentido contrário haja vista a ementa indicada no voto do Juiz Eustáquio Silveira:

*"Competência. Fatos delituosos praticados contra índios dentro da reserva indígena, competência da Justiça Federal (Júri) para processar e julgar crimes contra a vida e aqueles outros conexos porque caracterizado, 'in casu', o interesse da **UNIÃO**.
(hc 65.912)*

Não me impressiono com a decisão da Corte Suprema, indicado pelo Relator, no processo em que figurei como Relatora - RE n. 179.485-2/AM -, eis que ali discutiu-se em torno de genocídio.

Aqui, diferentemente, trata-se de homicídio isolado de um silvícola.

Contudo, rendo-se à posição da Suprema Corte para acompanhar o Relator, dando provimento ao recurso ministerial.

RECURSO CRIMINAL Nº 95.01.22597-6/AM

VOTO - VOGAL

O EXMO SR. JUIZ JOÃO VIEIRA FAGUNDES:

Sr. Presidente, em face do precedente da Suprema Corte, acompanho Vossa
Excelência.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

SESSÃO DA QUARTA TURMA

95.01.22597-6/AM

Julgado em: 18/12/95

Relator: Exmo. Sr. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA

Proc. da República: Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretário(a): RAQUEL MACHADO PERES RICARTE

AUTUAÇÃO

IRECTE: JUSTIÇA PÚBLICA

RECD: ANTÔNIO ELIOTÉRIO DE MATOS

RECD: JOSÉ FRANCO MOCAMBITE

Nº DE ORIGEM: 9500032333

JUSTIÇA: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

VARA: 3

ESTADO/COM: AM

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Juiz Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista a Sra. Juíza Eliana Calmon." Em 20/11/95.

Aguarda para proferir o seu voto o Sr. Juiz João Vieira Fagundes.

"Prosseguindo o julgamento, a Turma, pro unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator."

Participaram do julgamento os Srs. Juízes Eliana Calmon e João Vieira Fagundes.

Brasília, 18 de dezembro de 1995

RAQUEL MACHADO PERES RICARTE

Secretário(a)